

## **DECISÃO N° 1629155, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021**

**Processo nº 25351.003631/2010-45**

**AIS nº 004588108**

**Autuada: UNIVERSO ONLINE S.A.**

### **REVISÃO DE OFÍCIO**

A empresa **UNIVERSO ONLINE S.A** foi autuada em 18 de novembro de 2009 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 12, 59 e o inciso I do art. 67, da Lei nº 6.360, de 1976; a Resolução - RDC nº 185, de 2001; a Resolução nº 56, de 2001 e §1º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 1990. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1. Divulgar produto não registrado junto à ANVISA/MS.
2. Possibilitar interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do produto, através de frases que o indicam como alternativa no tratamento fisioterápico de patologias, como: esclerose múltipla, mal de Alzheimer, Parkinson, reabilitação pós cirúrgica, lesões desportivas, pré-operatórios, estabilização postural, equilíbrio e propriocepção, drenagem linfática, ativação da circulação, estimulação do sistema hormonal, desenvolvimento da tonicidade, força e flexibilidade, pós parto, dores de origem mecânica e prevenção de atrofia muscular.

[...]

Notificada da autuação em 22 de janeiro de 2010 (fls. 14), a Autuada apresentou sua defesa em 08 de fevereiro de 2010 (fls. 15/35). Alegou ser uma empresa de serviços que provê acesso a conteúdo da internet, funcionando como fornecedor de conteúdo na qual o usuário pode acessar tanto o material criado, editado e divulgado. Sendo esse material de sua integral responsabilidade. Assim, a autuada não teria incidido em qualquer das condutas descritas no auto, não tendo responsabilidade pelo teor do anúncio publicitário, inexistindo nexo de causalidade entre as ações.

Destacou a impossibilidade de criar uma rede

dinâmica de comunicação para controle do conteúdo inserido nos blogs hospedados pelos servidores, mas frisa a proibição expressa da divulgação para os usuários. Por essa razão, salientou o cumprimento regular da atividade econômica e a inexistência de ato ilícito, assim, torna-se evidente a descaracterização da responsabilidade por parte da Universo Online S.A.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de agosto de 2012 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa é o veículo de comunicação e responde integralmente pelo item 1 do AIS. Nesse sentido, o parecer nº PGF MS 01/2010 da Advocacia Geral da União foca na responsabilização dos veículos quando a lei impedir ou condicionar a publicidade de determinados produtos, pois são corresponsáveis pelas condutas.

Outrossim, quanto ao item 2, o equipamento divulgado é considerado produto para saúde e necessita de registro para comercialização, uma vez que a formalização do objeto pela Agência Sanitária garante e comprova a eficácia, segurança de uso e qualidade, assim, é necessário apresentar comprovativos legais, com intuito de cumprir os requisitos de norma e técnica sanitária. Portanto, difundir propriedades terapêuticas para material que não detém lastro probatório de segurança, pode causar ao consumidor erro ou confusão quanto à finalidade almejada.

O servidor autuante classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls.3).

Em 12 de setembro de 2014, foi emitida a decisão de primeira instância, condenando a autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após ser notificada da decisão, em 2 de fevereiro de 2015, a autuada interpôs recurso em 20 de fevereiro de 2015.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito do recurso, em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999:

18/11/2009 (data): AIS nº 004588108 (fls. 02);

22/01/2010: Notificação do AIS (fls. 14); 16/08/2012: Manifestação do Servidor Autuante (fls. 36/42);

09/12/2013: Despacho nº 10-0194/2013 (fls. 43/46);

15/07/2014: Consulta de Porte Econômico da Autuada (fls. 42);

14/07/2014: Certidão de Antecedentes (fls. 47);

05/11/2009: Parecer de Risco (fls. 03);

12/09/2014: Decisão de primeira instância (fls. 43/47);

18/09/2014: Despacho nº 0360/2014/CORJU/GGFIS/SUCOM/ANVISA (fl. 48);

02/02/2015: AR de recebimento da decisão de primeira instância (fl. 71);

20/02/2015: Recurso (fls. 58/69);

27/02/2015: Memorando 035/2015/CADIS/GGGAF/ANVISA (fl. 70);

07/04/2015: Despacho n. 321/2015/CADIS/GGGAF/ANVISA (FL. 73)

13/04/2015: Tramitação no Datavisa da área CORJU.D para a área ARQUIVO;

Com efeito, da data da tramitação do processo da área CORJU.D ao ARQVO, em 13 de abril de 2014 (fls. 75), até a data da presente Revisão de Ofício, em 07 de outubro de 2021 (fls. 76), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União, dê-se ciência à Autuada e, após, enviem-se os autos para apuração da responsabilidade funcional.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA**

Estagiário de Direito

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 07/10/2021, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 08/10/2021, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1629155** e o código CRC **DD8F2C61**.